

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 088/90 - DRE-7-Oeste - 5492/39
INTERESSADO : LUIZ CARLOS RABELO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : Dispensa de cursar dependência (Colégio "Integrado" de Osasco)
RELATORA : CONSª MARIA CLARA PAES TOBO
PARECER CEE Nº 0737/90 APROVADO EM 05/09/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Luiz Carlos Rabelo de Oliveira, RG. 18.361.671, nascido em 08/01/66, em São Paulo, Capital, dirige-se ao CEE através dos órgãos próprios da SEE, em 20/9/89, para solicitar a "regularização urgente de sua situação escolar", em nível de conclusão de 2º grau e conseqüente expedição do respectivo certificado, argumentando, em resumo, que:

- Cursou em 1987 a 3ª série do 2º grau, com dependência em Inglês da 2ª série do Colégio "Integrado" de Osasco, tendo sido aprovado em todas as disciplinas inclusive Inglês, que faziam parte do currículo da 3ª série;

- sua vida escolar está "tumultuada e bloqueada para o prosseguimento dos seus estudos", porque o Colégio alega que ficou retido na dependência em Inglês da 2ª série, por freqüência;

- sofreu constrangimentos por parte da Escola, fora e dentro da sala de aula, por atraso em pagamento, fato que acabou gerando "clima difícil e adverso para a permanência constante na sala de aula";

- não vê sentido em ficar retido em disciplina da 2ª série quando a cursou com êxito na 3ª série e entende que à sua situação deva ser aplicado o princípio da "recuperação implícita", presente na Deliberação CEE 18/86 e Indicação CEE 08/86;

- está de mudança para o interior do Estado e lá deseja prosseguir seus estudos.

1.2 O interessado instruiu seu pedido com a seguinte documentação:

a) histórico escolar do 1º grau (fl. 05);

b) histórico escolar do 2º grau, expedido pela Escola de 1º e 2º Graus "Nossa Senhora da Misericórdia", de Osasco, onde cursou a 1ª série em 1985, e a 2ª série em 1986, tendo nesta

última série ficado retido em Inglês e Física Geral (fl.04);

c) histórico escolar do 2º grau, expedido pelo Colégio "Integrado" de Osasco, referente a 3ª série do 2º grau, cursado em 1987, onde consta: "o aluno não concluiu o curso de 2º grau, ficando em dependência na disciplina Inglês, referente a 2ª série do 2º grau" (fl. 07);

d) declaração datada de 22/02/89, do Colégio "Integrado" de Osasco de que o interessado deve cursar a disciplina Inglês.

1.3. A direção do Colégio Integrado de Osasco, anexando a documentação pertinente à análise do caso (fl. 12/72), informa através de relatório enviado à 1ª DE da mesma localidade, em 17/10/89, que:

- o interessado foi reprovado, em 1987, por média e assiduidade em Inglês da 2ª série, que cursou em regime de dependência;

- em 1988, voltou a matricular-se na disciplina, sob o mesmo regime, tendo freqüentado "esporadicamente as aulas" e não obtendo "média nos dois primeiros bimestres", sendo que a partir do 3º bimestre "foi considerado desistente em virtude do não-comparecimento às aulas e da não-solicitação de cancelamento ou transferência de matrícula";

- o aluno teve oportunidade de recuperação nos bimestres e faltou "em praticamente todas as aulas de recuperação e nas avaliações correspondentes";

- o interessado está requerendo aprovação em disciplina "sem ter dado mostras de ter assimilado o seu conteúdo programático, além de ter apresentado freqüência às aulas bem inferior ao mínimo exigido pela legislação";

- a reivindicação de "recuperação implícita" deve ser analisada com prudência, pois a irregularidade, no caso, foi provocada pelo aluno, quando se ausentou das aulas;

- são inverídicas as afirmações do interessado de ter sofrido constrangimentos provocados pela Escola por estar em débito para com ela (fl. 10/11).

1.4. O Supervisor de Ensino da referida DE, em manifestação datada de 23/11/89, após historiar os fatos e analisar globalmente o desempenho do aluno na 3ª série e nas dependências em Inglês e Física Geral, manifesta-se favoravelmente a pretensão do interessado, argumentando:

1.4.1 ser estranha a "extrema" diferença de resultados da 3ª série e das dependências o que o leva "a pensar ter havido um bloqueio que provocasse a situação";

1.4.2 que essa diferença o leva a concluir que o Plano Curricular da Escola "é desarticulado de uma série para outra, não contendo elementos que garantam continuidade e aprofundamento ao longo do curso";

1.4.3 ser "inadmissível", em um currículo que vá se aprofundando e diversificando, "uma retenção numa série anterior, num componente trabalhado de forma concomitante nas duas séries";

1.4.4 que, "seguindo essa linha de pensamento, o aluno sofreu uma recuperação implícita, conforme Deliberação CEE 18/86 e Indicação CEE 08/86". (fl. 73/74).

1.5 O titular da 1ª DE de Osasco às fls. 75, referendando a proposta da Supervisão de Ensino, encaminha, em 29/11/89, os autos a COGSP, via DRE-7-Oeste.

1.6 Em 27/12/89, após apresentar uma síntese dos fatos, a Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo, assim se manifesta:

"A apreciação da Sra. Supervisora de Ensino quanto ao enfoque pedagógico sobre a retenção nesse componente curricular, nessas circunstâncias, é procedente levando a crer que o aluno sofreu uma recuperação implícita.

Por outro lado, há o aspecto do aluno ter sido retido na série anterior, não sendo cumprida a dependência pelo requerente, o que não se caracteriza falha administrativa.

Posto isso, parece-nos que o caso em pauta merece apreciação do egrégio Conselho Estadual de Educação, por não ter guarida na Deliberação 18/86" (fls. 77/78).

1.7 O processo, através do Gabinete do Secretário da Educação, dá entrada no CEE, em 30/01/90.

1.8 Tendo em vista que o protocolado não se encontrava devidamente instruído, a Assistência Técnica da Câmara do Ensino do Segundo Grau providenciou junto à COGSP o Regimento Escolar do Colégio "Integrado" de Osasco que veio ter a este Conselho, em 22/3/90.

1.9 As folhas citadas referem-se ao Processo DRE-7 -Oeste 5492/89 (apenso).

1.10 O processo foi baixado novamente, em 02/5/90, em diligência para que se anexasse parecer técnico de professor de Inglês, com experiência no 2º grau, que analisasse o conteúdo programático constante de fls. 30 "usque" 34 do processo DRE-7 Oeste 5492/89, em que se pudesse verificar se a Escola preservou a seqüência do currículo, nos termos do artigo 15 da Lei 5692/71, bem como se a assimilação dos conteúdos vistos na 3ª série do 2º grau não pressupõe a aquisição dos conteúdos previstos para a 2ª série.

1.11 Retornou a esta relatora em 31/7/90, com a solicitação atendida, sendo que a Professora de Inglês assim se manifestou:

Em atenção à solicitação do CEE a Professora Kazue Yamada Ferreira dos Santos apresentou um relatório da análise do conteúdo programático, às fls. 23, focalizando:

- 50% do curso dedicado à leitura (compreensão não-escrita).

- progressão gramatical através e paralelamente à evolução do processo de aprendizagem do aluno.

- divisão teórica do conteúdo programático, de acordo com as necessidades e adequação de cada grupo e segundo objetivos pré-estabelecidos.

- a retomada de um item gramatical nas três séries é sob um enfoque mais complexo ou é pré-requisito.

- carga horária de 2 (duas) aulas por semana não da condições de que todos os itens que deveriam ser vistos no 2º grau, sejam realmente estruturados;

- lacunas: "Plurais" e "Degrees of Comparison", programados para as duas séries, dentro de um mínimo lingüístico do idioma em questão.

2. APRECIÇÃO:

2.1 De acordo com a documentação escolar constante dos autos, o interessado apresenta o seguinte aproveitamento em Inglês cursado na 3ª série do 2º grau e dependência da 2ª série:

1987 - 3ª série:

Disciplina	1º b.	2º b.	3º b.	4º b.	M. Anual	M. Final
Inglês	7,5	7,5	5,0	7,0	6,5	6,5

1987 - Dependência - 2ª série

1º b.	2º b.	3º b.	4º b.	M.Anual	Rec.Verão	M.Fin.
1,0	zero	4,0	7,0	3,5	zero	1,3

1988 - Dependência - 2ª série

1º b.	2º b.	3º b.	4º b.
zero	1,5	zero	zero

- desistente

2.2 Preliminarmente, cumpre lembrar que o regime de dependência, previsto no artigo 15 da Lei 5692/71, foi regulamentado no sistema de ensino do Estado de São Paulo pela Deliberação CEE 04/74, sendo de se destacar, a propósito do caso, os artigos 3º e 5º;

"Artigo 3º - No regime de dependência, o aluno estará sujeito à carga horária e às normas de avaliação de aproveitamento e apuração de assiduidade estabelecidas no regimento para a disciplina, área de estudo ou atividade de que dependa.

Artigo 5º - Não poderá ser expedido diploma ou certificado de conclusão de grau ou série a aluno dependente".

2.3 O interessado, retido em componente que cursou em regime de dependência, pretende beneficiar-se do princípio da "recuperação implícita" prevista na Indicação CEE 08/86, documento que integra a Deliberação CEE 18/86, cuja finalidade básica é "estabelecer alguns critérios para a regularização da vida escolar de alunos (g.n.) que se matricularam indevidamente em determinada série ou por estarem retidos em séries anteriores ou por terem deixado de cursar séries precedentes, ou ainda, por se encontrarem em situações em que, retidos na série terminal, tenham recebido, indevidamente certificado de conclusão de curso ou diploma". (1. "Dos objetivos").

Para a aplicação do princípio, também há que se levar em conta se para a ocorrência da irregularidade houve colaboração de falha administrativa, associada ao tempo decorrido, bem como se houve comprovada ação ou participação dolosa do aluno.

No caso, observa-se que inexistente irregularidade na vida escolar do interessado, não houve falha administrativa, nem ação ou participação dolosa do aluno. Assim, sua situação não seria passível de enquadramento na Deliberação CEE 13/86, conforme, aliás, foi ressaltado nela COGSP.

2.4 Em casos assemelhados este Colegiado tem se posicionado no sentido de que alunos retornem à Escola para cursar

a disciplina objeto da dependência, não os dispensando, portanto do cumprimento das mesmas.

2.5 Contudo, considerando o parecer da supervisão de ensino, o contido nos autos, o desempenho do aluno em Inglês na terceira série do segundo grau e, em especial o parecer da Professora de Inglês, a análise da situação do aluno toma outra configuração:

2.5.1 com efeito, a supervisão já aponta o bom desempenho do aluno na 3ª série o uma possível desarticulação do Plano de Curso da Escola.

2.5.2 o aluno, na verdade, superou o conteúdo da 2ª série de Inglês, cursada na Escola de origem, na 3ª série, cursada na Escola de destino, a partir da análise do parecer da professora, com exceção de "Degrees of Comparison" e "Plurals"; além do mais, a professora deixa claro que Inglês, conforme está estruturado o Curso na Escola, nunca poderia ser objeto de dependência, pois um conteúdo é pré-requisito para a assimilação do outro; ora, se o aluno assimilou o mais complexo, assimilado estará o menos.

2.6 À vista do exposto, somos de parecer que ao caso, embora excepcionalmente, se aplica o princípio de recuperação implícita, no que este princípio tem de mais essencial, que é o fato de que "o aluno conseguiu apropriar-se de fato, na seqüência de seus estudos, mediante o domínio de novas unidades do mesmo componente curricular,... de conteúdos que se identificam ou se equivalem aos conteúdos do componente em que ficou retido", conforme bem argumentou o ilustre Conselheiro Antônio Joaquim Severino na Indicação CEE 08/86, integrante da Deliberação CEE 13/86. Entendemos no caso em tela, na linha seguida pela Indicação 08/86, que "o novo conteúdo recobre o anterior".

2.7 É nossa convicção, portanto, que se deva acolher o recurso do aluno.

2.8 Deve a Delegacia de Ensino a que a escola se jurisdiciona analisar se no Plano Escolar as disciplinas que comportam dependência estão atendendo à legislação de ensino.

3. CONCLUSÃO:

Considera-se regularizada, em caráter excepcional,

a vida escolar do aluno Luiz Carlos Rabelo de Oliveira, devendo a Escola expedir o respectivo certificado de conclusão de 2º grau.

São Paulo, CEE, aos 06 de agosto de 1990.

a) CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de setembro de 1990.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente